



**Assunto:** Projeto de Lei nº 195/2019

**Autora:** Vereadora Teresinha Medeiros

**Ementa:** “Dispõe a obrigatoriedade das redes públicas e privadas de saúde, oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal e dá outras providências” em nosso município (sic)

## I – RELATÓRIO

A ilustre Vereadora Teresinha Medeiros apresentou projeto de lei, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe a obrigatoriedade das redes públicas e privadas de saúde, oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal e dá outras providências’ em nosso município. (sic)”

Na justificativa, a parlamentar alega o nobre intento de amenizar o sofrimento e respeitar o luto de mães que tiveram experiência de ter filhos natimortos.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

## II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.*

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### **IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Embora louvável a preocupação do parlamentar proteger os direitos da gestante, garantindo atendimentos dignos de puerpério, já assegurados pela Portaria nº 1.067/2005 do Ministério da Saúde, que estabelece a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, verifica-se que o projeto não merece prosperar.

Com efeito, o art. 2º da referida Portaria concomitante com o item II do Anexo constante, bem como os arts. 3º e 5º do ato normativo já estabelecem os procedimentos que devem ser seguidos no momento do parto, ao passo que atribui a órgãos da Administração a postura de tomar medidas necessárias ao cumprimento das determinações expostas, conforme se depreende a abaixo:

*Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:*

*[...]*

*IV - toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;*

*Art. 3º Estabelecer um processo de contratação de metas entre os gestores municipais, estaduais e o Ministério da Saúde para organização da rede de atenção obstétrica e neonatal nos estados e municípios, de acordo com as diretrizes e condições a serem aprovadas pela Comissão Intergestores Tripartite CIT e Conselho Nacional de Saúde - CNS.*

*Art. 5º Estabelecer que a Secretaria de Atenção à Saúde, a Secretaria de Vigilância à Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e o DATASUS tomem as medidas necessárias para cumprimento do exposto nesta Portaria.*

**ANEXO I**

**PRINCÍPIOS GERAIS E DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL**

**II - ATENÇÃO AO PARTO - Ações e procedimentos:**

- 1. Acolher e examinar a parturiente.**
- 2. Chamar a gestante pelo nome e identificar os profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento.**
- 3. Escutar a mulher e seus/suas acompanhantes, esclarecendo dúvidas e informando sobre o que vai ser feito e compartilhando as decisões sobre as condutas a serem tomadas.**
- 4. Desenvolver atividades educativas visando à preparação das gestantes para o parto, amamentação do RN e contracepção pós-parto.**
- 5. Garantir a visita do pai ou de familiares sem restrição de horário.**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

6. *Garantir o direito a acompanhante durante o pré-parto, parto e pós-parto, segundo demanda da mulher.*
7. *Garantir o apoio diagnóstico necessário.*
8. *Garantir os medicamentos essenciais para o atendimento das situações normais e das principais intercorrências.*
9. *Acompanhar as mulheres em trabalho de parto com monitoramento e promoção do bem-estar físico e emocional da mulher.*
10. *Realizar partos normais e cirúrgicos e atender às intercorrências obstétricas e neonatais.*
11. *Prestar assistência qualificada e humanizada à mulher no préparto e parto:*
  - *utilizar partograma para registro da evolução do trabalho de parto;*
  - *realizar teste rápido anti-HIV, com consentimento verbal da mulher, quando o teste anti-HIV não tiver sido realizado no pré-natal;*
  - *oferecer líquido por via oral durante o trabalho de parto;*
  - *respeitar a escolha da mulher sobre o local e a posição do parto;*
  - *respeitar o direito da mulher à privacidade no local do parto;*
  - *fornecer às mulheres todas as informações e explicações que desejarem;*
  - *permitir liberdade de posição e movimento durante o trabalho de parto;*
  - *estimular posições não-supinas durante o trabalho de parto;*
  - *oferecer métodos não invasivos e não farmacológicos para alívio da dor, como massagens, banhos e técnicas de relaxamento durante o trabalho de parto;*
  - *executar procedimentos pré-anestésicos e anestésicos, quando pertinente;*
  - *promover uso restrito de episiotomia (somente com indicação precisa);*
  - *implementar manejo ativo do terceiro período do parto com administração profilática de ocitocina;*
  - *verificar contratilidade uterina;*
  - *examinar rotineiramente a placenta e as membranas ovulares;*
  - *avaliar o canal de parto: sangramento, lacerações;*
  - *implementar normas de prevenção de infecção (lavagem e antisepsia cirúrgica das mãos, uso de materiais descartáveis e processamento dos reutilizáveis, de acordo com normas estabelecidas, uso de luvas no exame vaginal, no parto e no manuseio da placenta, entre outros);*
  - *garantir presença de pediatra na sala de parto, sempre que possível, ou de profissional capacitado para prestar os cuidados necessários ao recém-nascido;*
  - *garantir realização do exame VDRL na mãe em sangue periférico;*
  - *garantir imunoglobulina anti-Rh às mulheres iso-imunizadas; e*
  - *elaborar relatórios médicos/enfermagem e fazer registro de parto e das condições de nascimento do RN.*

Nesse sentido, verifica-se que a matéria já foi disciplinada exaustivamente pela citada portaria, cabendo às secretarias de saúde atos de gestão para o implemento do ato normativo. Destarte, verifica-se que o projeto de lei em anexo afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, uma



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

vez que a pretexto de legislar, usurpa essa atribuição já conferida aos órgãos de saúde do Município.

Ademais, verifica-se que a proposta normativa em apreço, de autoria da Vereadora Teresinha Medeiros, notadamente nos arts. 4º e 5º da referida proposição, desobedece ao disposto no art. 71 da Lei Orgânica do Município, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa.

Sobre o tema, é oportuno expor as considerações realizadas por Hely Lopes Meirelles em sua obra intitulada “*Direito Municipal Brasileiro*”:

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Ed: Malheiros. Cap. XI 1.2. 2013. 17ª ed. p. 631.) (grifo nosso)*

A ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo também compartilha o mesmo entendimento, conforme se infere a seguir:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Bárbara D'Oeste que obriga órgãos da Prefeitura a fixar avisos em unidades de saúde, disponibilizar formulários para críticas, avaliar opiniões dos usuários de serviços públicos e enviá-las mensalmente à Câmara dos Vereadores por meio da Ouvidoria Municipal - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade. (TJ-SP - ADI: 02143283420128260000 SP 0214328-34.2012.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 27/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2013)*

#### **IV - CONCLUSÃO**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

*Denise C. G. Maciel*  
**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06856-0 CMT